



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2358/2023

São Luís, 26 de julho de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Gabinete dos Relatores .....	4
Decisão monocrática .....	4
Secretaria de Gestão .....	6
Portaria .....	6
Extrato de Contrato .....	8

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4548/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Caio Henrique Andrade Carvalho – Vereador do Município de Rosário

Representados: Município de Rosário, representado pelo prefeito, Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, CPF 964.791.243-91, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP: 65150-000; Ivanilda Pereira Martins, CPF nº 406.750.173-00, Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos de Rosário/MA, residente na Av. Nossa Senhora do Rosário, nº 66, Bairro Malvinas, Rosário/MA, CEP: 65150-000; José Plínio Coelho Caíres, Pregoeiro Municipal, CPF: 041.875.313-00, residente e domiciliado à Rua Doutor Câmara Lima, nº 895, Centro, Rosário/MA, CEP: 65150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Município de Rosário/MA. Conhecimento. Concessão de Medida Cautelar. Não Prosseguimento do Certame Licitatório. Pregão nº 08/2021. Não efetuaram pagamentos. Defesa. Acolhimento parcial. Manutenção das Irregularidades. Suspensão da Tutela de Urgência. Aplicação de Multa. Pensar às Contas Anuais.

**ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 398/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Caio Henrique Andrade Carvalho, Vereador do Município de Rosário, com fundamento nos artigos 20, inciso I, alínea “u” e 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 1º, incisos X e XXII, XXXI e o art. 75, todos da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em desfavor do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito do Município de Rosário), contra ato ilegal e abusivo, por ter este publicado no dia 14.05.2021, o Edital de licitação do Pregão Eletrônico Nº 008/2021– SRP, nos seguintes termos: “Formação de Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Execução de Serviços Acessórios de Mão de Obra Terceirizada, para atender as Necessidades do Município de Rosário, suas Secretarias e demais órgãos”, ademais, o objeto em desconformidade com a legislação, apresenta inúmeras irregularidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 388/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam:

a - conhecer a representação nos moldes do artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b – acolher, parcialmente, as razões de justificativa de defesa oferecidas pela Senhora Ivanilda Pereira Martins (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos de Rosário) e do Senhor José Plínio Coelho Caíres

(Pregoeiro Municipal);

e- suspender a medida cautelar concedida na “alínea b” da Decisão PL – TCE N.º 639/2021, devido a perda do objeto;

d – aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração à norma legal, ao Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito de Rosário/MA), em obediência ao inciso III do artigo 67 e artigo 273 da Lei Orgânica e do Regimento Interno, respectivamente, desta Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - dar ciência as partes, do resultado deste processo de Representação, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;

f - apensar às contas anuais do Prefeito do Município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 108/2023 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Edvaldo Barbosa da Luz, (CPF: 556.956.473-04), Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, residente e domiciliado no Povoado Angical, s/nº, Zona Rural, Igarapé Grande/MA, CEP: 65720-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Núcleo de Fiscalização I. Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA. Exercício financeiro de 2022. Lei Complementar nº 101/2000. Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020. Revelia. Conhecimento. Aplicar multa. Apensar as contas. Ofício Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 400/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I, ao Senhor Edvaldo Barbosa da Luz, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2022, em face das infrações em relação ao acompanhamento do portal da transparência, consoante a Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 435/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) aplicar multa ao Senhor Edvaldo Barbosa da Luz no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, combinado com, o art. 274, inciso III, do Regimento Interno desta Casa devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) apensar os autos às contas anuais do Presidente da Câmara do Município de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2022;

d) expedir ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas, com fulcro no

art. 8º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 1316/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Francimar Silva Lima, cidadão, CPF: 029.218.823-45, residente e domiciliado na Rua Santa Terezinha, nº 172, Centro, Lago da Pedra/MA

Representado: Município de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo, Prefeita, CPF: 209.489.483-53 e Maria Raimunda Lopes Mota, Secretária de Administração, ambas localizadas na sede da Prefeitura, na Rua Mendes Fonseca, nº 222, Centro, Lago da Pedra/MA

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo senhor Francimar Silva Lima, em desfavor do Município de Lago da Pedra/MA, tendo como responsáveis as senhoras Maura Jorge Alves de Melo (Prefeita) e Maria Raimunda Lopes Mota (Secretária de Administração), em razão de possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários e pagamentos em valores que estão abaixo do salário mínimo.

Conforme alega o representante, o Município de Lago da Pedra teve a necessidade de contratar servidores a título de urgência temporária apenas por fins eleitorais, visto que há um grande aumento de contratações nesse período próximo a eleição, consoante análise da folha de pagamento do município em questão. Além disso, o representante salienta nos autos que parte significativa dos trabalhadores comissionados do município recebem valor inferior ao salário mínimo, o que, por si só evidencia o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade humana.

Por esse fatos, requer a concessão de medida cautelar com a imediata suspensão das contratações temporárias pelo Município de Lago da Pedra, seja pelo desvio de finalidade e ausência de excepcional interesse público, seja daqueles funcionários que recebem abaixo do mínimo existencial.

Mesmo diante das razões fáticas trazidas aos autos pelo Representante, em juízo cognitivo prelibatório, esta Relatoria decidiu analisar a necessidade de concessão da medida acauteladora ora requerida após as manifestações do ente representado.

Assim, os responsáveis foram intimados, e apresentaram defesa, contestando os fatos narrados, e requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na presente representação, com o seu consequente arquivamento.

É o relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade vislumbro que o cidadão Francimar Silva Lima não consta do rol das pessoas legitimadas constante do art. 43 da lei 8.258/2005. No entanto, recebo esta inicial como denúncia em homenagem ao princípio da fungibilidade, eis que a parte, por erro justificado, se utilizou de via processual

inadequada para pleitear as alegações. Assim, nos termos do art. 40 da Lei 8.258/2005, conheço a presente denúncia.

Pois bem, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. O deferimento da cautelar requer a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

O artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA estabelece que a medida cautelar poderá ser concedida se preenchidos alguns requisitos, tais como “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Dito isso, vislumbro que a concessão de medida cautelar com a imediata suspensão das contratações temporárias pelo Município de Lago da Pedra, neste momento processual, poderia acarretar ao Município mais transtornos do que benefícios aos interessados e à Administração Pública, com a paralisação de serviços essenciais e necessidade de realização de concurso público de forma emergencial, o que traria dispêndios aos cofres públicos, caracterizando dano reverso.

Portanto, não constato prejuízos ou eventuais danos ao erário oriundo do indeferimento da medida cautelar pleiteada, tampouco o agravamento ou a afronta do interesse público, uma vez que os contratados continuarão exercendo suas funções, privilegiando os princípios da Continuidade do Serviço Público e Eficiência.

Destaco ainda, que esta conclusão preliminar, não afastará a possibilidade das partes produzirem provas que evidenciem de forma contundente a ilegalidade das contratações e reversibilidade da presente decisão.

Posto isso, converto a representação em denúncia ante o princípio da fungibilidade, e INDEFIRO a medida cautelar proposta.

Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Denúncia, remetendo-se os presentes autos para a Unidade Técnica, para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução quanto as possíveis irregularidades constantes na Denúncia.

Publique-se, para notificação das partes.

Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 25 de julho de 2023 às 10:13:26

Relator

Processo nº 4315/2022 - TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Marcony Da Silva Dos Santos (Prefeito)

Assunto: Requerimento de Reavaliação do Portal da Transparência

#### DECISÃO

Trata-se de solicitação de Reavaliação do Portal da Transparência pelo Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, com base no que dispõe o art. 1º da Portaria TCE/MA nº 062, de 12 de janeiro de 2022.

O requerente postulou a referida reanálise, tendo em vista a retificação de equívocos apontados no Relatório de Acompanhamento nº 283/2022-NUFIS 2, oriundos da ORDEM DE SERVIÇOS SEFIS/NUFIS II Nº 08/2022, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos Poderes Executivos.

A Unidade Técnica sugeriu o indeferimento do pleito e o consequente arquivamento do feito, uma vez que o jurisdicionado não apresentou as razões de fato e de direito que pudessem justificá-lo.

O Ministério Público de Contas, posteriormente, emitiu parecer pelo indeferimento e consequente arquivamento do pedido pleiteado, considerando não preencher os requisitos presentes e curso de tempo vigente para análise do portal da transparência.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Portaria nº 706/2020, cujo art. 3º foi alterado pela Portaria nº 62/2022, estabelece que o pedido de reavaliação será feito uma única vez, dentro do período de avaliação a que está vinculado o fiscalizado, expressando as razões fáticas e jurídicas que evidenciem erros ou equívocos cometidos na avaliação.

Assim, constato que o presente pedido não preencheu o requisito formal de admissibilidade estabelecido pela Portaria citada, qual seja, a demonstração das razões fáticas e jurídicas do pleito, uma vez que o requerente apontou, de forma genérica, que foram efetivadas as retificações elencadas no Relatório de Acompanhamento nº

283/2022-NUFIS 2, sem, todavia, descrevê-las para esclarecer os supostos ajustes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Reavaliação do Portal da Transparência e determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 25 de julho de 2023 às 10:07:45

Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 660, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Zilfa Cruz e Cunha, matrícula nº 5934, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2002/2007, no período de 24/07 a 21/10/2023, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.001074.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 659, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Concessão de férias ao(à) servidor(a) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares, exercício 2022, à servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, ora à disposição deste Tribunal, no período de 11/09 a 20/09/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão em exercício

Portaria TCE/MA Nº 662, de 26 DE JULHO DE 2023.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Lucas Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 13342, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, ora à disposição deste Tribunal exercendo a Função de Confiança de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 15/07 a 22/07/2023, considerando Processo SEI nº 23.001077.

Art. 2º Revogar Portaria nº 651, de 20 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2355 em 21

---

de julho de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão em Exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 655, DE 25 DE JULHO DE 2023.**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 5207, Programadora de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, do período de 04/09 a 03/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 656, DE 25 DE JULHO DE 2023.**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Maria de Fátima Silva Almeida, matrícula nº 11759, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, do período de 14/09 a 13/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 657, DE 25 DE JULHO DE 2023.**

Concessão de férias (ao)à servidor(a) da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, do período de 12/09 a 11/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 658, DE 25 DE JULHO DE 2023.**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, ao servidor José Ribamar Sá dos Santos, matrícula nº 4283, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, no período de 11/09 a 10/10/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Regivânia Alves Batista  
Secretária de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 661, DE 25 DE JULHO 2023.**

Afastamento para participar de sessão solene e autorização de diárias e transporte terrestre.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI e VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar de sessão solene para homenagear o transcurso do “Bicentenário da Adesão de Caxias à Independência do Brasil”, a ser realizada em Caxias/MA, no dia 31 de julho do ano em curso, e para acompanhá-lo em viagem, o servidor José Lúcio Serra Silva, matrícula nº 14225, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II deste Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001046.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Art. 3º Conceder 02 (duas) diárias ao servidor José Lúcio Serra Silva.

Art. 4º Concessão de transporte terrestre no trecho São Luís/Caxias/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## **Extrato de Contrato**

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-000517. OBJETO: prestação de serviços de limpeza e higienização, a seco, nos estofados dos conjuntos de longarinas, poltronas, cadeiras e sofás, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários à plena execução dos serviços de higienização para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, cuja a participação é exclusiva para ME/EPP, conforme pela Lei Complementar Nº123/2006, alterada pela lei Complementar 147/2014 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do Grupo único, BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, – CNPJ 37.509.784/0001-98 . TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: R\$ 13.974,50 (treze mil, novecentos e setenta e reais e cinquenta centavos), para o grupo Único. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 25/07/2023. São Luís - MA, 26 de julho de 2023. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.